MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 31/07/2018 19:31:44 Local: TJERJ

cumprimento de todas as exigências legais dos órgãos registrais, está em funcionamento. Alega o impetrante que quando aquela autoridade coatora tomou ciência da regularidade da Companhia, devido o feito encontrar-se extinto, não possuía mais sua condição de Julgadora e instrumento da jurisdição estatal (...) assim, passou a defender os interesses de terceiros interessados na mantença da situação como se encontrava. Destaca que a autoridade coatora ao receber a provocação daqueles ofendidos em seus interesses (...), no dia 05/03/2018 despachou inexplicavelmente naquele processo extinto, (...) e mandou oficiar a JUCERJA, inclusive ameaçando com a possível existência de "envolvimento atécnico" por parte daquele Órgão Registrador. E que após manifestação do impetrante naquele mesmo dia, 05/03/2018, o Juízo a quo determinou a expedição de ofício ao banco Central do Brasil e à CVM, a fim de que estes órgãos fossem informados sobre a irregularidade registral perpetrada com o registro de 'BCM Banco de Crédito Móvel', que nunca existiu. Narra ainda, que o Juízo a quo determinou a criação de ofício de um processo físico (processo nº 0068749-37.2018.8.19.0001), denominando-o de Pedido de Providências, mas registrando-o como de liquidação, apenso ao processo findo. Informa que tais questões são objeto Mandado de Segurança nº 0015751-95.2018.8.19.0000, distribuído para Excelentíssimo Desembargador Augusto Alves Moreira Júnior, estando pendente de análise o pedido liminar, que se analisado, teria evitado muitas outras providências, como a presente e que as questões foram levadas ao conhecimento do Exmo. Desembargador Relator da 8ª. Câmara Cível, através de Agravo Interno apresentado pela ausência de manifestação com referência ao pedido de liminar não apreciado. No mérito, sustenta que todas as medidas tomadas pela autoridade coatora após a sentença de extinção são nulas. Requer a concessão da liminar determinando a suspensão do curso do processo de liquidação judicial extinto e com seu trânsito em julgado - Processo nº. 005469-45.2005.8.19.0001 - bem assim que se abstenha de praticar qualquer ato ou decisão envolvendo os Impetrantes, em especial através do Processo nº. 0068749-37.2018.8.19.0001 -, Criado de Ofício, este que deverá permanecer sem qualquer movimentação. Que, por decorrência, que sejam oficiadas a JUCERJA e a Secretaria de Fazenda para que desconsiderem as determinações enviadas por aquela Autoridade Coatora. No mérito, requer seja, ao final, julgado procedente o presente Mandado de Segurança para surtir todos os seus efeitos legais, no sentido de confirmar definitivamente a liminar concedida. Que em função das determinações ora requeridas, sejam oficiados os Órgãos (JUCERJA; CVM; BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL) que foram indevidamente instados a responder as medidas criadas por aquela Autoridade Coatora, no sentido de que não mais necessitem providenciar o que lhes foi determinado, se ainda não tiverem feito. Se alguma providência tenha sido tomada, que retorne ao status quo ante. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante informa que as questões narradas neste mandamus são objeto do Mandado de Segurança 0015751-95.2018.8.19.0000, distribuído para o Excelentíssimo Desembargador Augusto Alves Moreira Júnior, estando pendente de análise o pedido liminar, que se analisado, teria evitado muitas outras providências, como a presente e que as questões aqui suscitadas foram levadas ao conhecimento daquele Exmo. Desembargador Relator da 8ª. Câmara Cível, através de Agravo Interno (fls. 202/207, índice 000202, do anexo). Com efeito, em consulta aos autos eletrônicos do Mandado de Segurança 0015751-95.2018.8.19.0000, interposto por BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A e Outros, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Augusto Alves Moreira Júnior, verifica-se que o pedido daquele mandamus foi formulado nos seguintes termos: A pretensão formulada neste mandado de segurança é idêntica a pretensão objeto do Mandado de Segurança 0015751-95.2018.8.19.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Augusto Alves Moreira Júnior, possuindo ambos os processos as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, de modo que tal configuração induz litispendência. Dispõe o §3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil: Art. 337 (...) § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Sobre o tema, o Professor ALEXANDRE FREITAS CÂMARA6, leciona: "A teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a 'res in iudicium deducta' for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda" De acordo com o Superior Tribunal de Justiça o fenômeno da litispendência se caracteriza à luz da teoria dos três eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido e quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n. 0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica. II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015). III - Agravo interno improvido. (AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público. 2. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ações ordinárias. Precedentes do STJ. 3. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo n. 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 4. No caso, o Militar anistiado ajuizou as ações ordinárias 2002.51.01.002150-0 e 2007.21.01.006306-0, das quais não desistiu, violando o compromisso firmado de não ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor assegurado pela Portaria Anistiadora. Em acurada análise acerca dos mencionados feitos, a douta Procuradoria da República ponderou: "Na ação 2002.51.01.002150-0 (fls. 105-127), a União foi condenada a reintegrar o impetrante às suas fileiras, passando-o em seguida à inatividade remunerada com a graduação de Suboficial, bem como ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias referentes às vantagens devidas, a partir de 19/02/1997. Registre-se que o feito é objeto do Recurso Extraordinário 600971. Na ação 2007.51.01.006306-O (fls. 145/153), o impetrante requereu o direito de ser promovido a posto de Capitão-de Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante." (e-STJ, fl. 198). Observa-se que, ainda que diferentes as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do presente mandamus, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifos nossos) Há tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta demanda e a anterior, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito diante da impossibilidade de tramitação concomitante de duas ações visando o mesmo resultado prático, qual seja: a suspensão do curso do processo de liquidação judicial extinto e com seu trânsito em julgado - processo nº. 005469-45.2005.8.19.0001; que o Juízo a quo se abstenha de praticar qualquer ato ou decisão envolvendo os Impetrantes, em